



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025986-42.2025.4.04.0000/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5047148-36.2025.4.04.7100/RS

AGRAVANTE: SIMONE TAMIREZ VIEIRA

ADVOGADO(A): MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (OAB GO041209)

AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS

AGRAVADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento (evento 1, INIC1) interposto em face de decisão proferida em procedimento comum, nos seguintes termos (processo 5047148-36.2025.4.04.7100/RS, evento 12, DESPADEC1), *verbis*:

1. SIMONE TAMIREZ VIEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS** e a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC** postulando, liminarmente, seu imediato retorno ao concurso público, reconhecendo-se seu direito à participação na fase de avaliação de títulos, independentemente da nota atribuída na prova de desempenho didático. Ainda, que se determine a disponibilização da gravação integral da aula ministrada pela Parte Autora na fase de desempenho didático, assim como a realização de perícia técnica sobre tal conteúdo, a ser conduzida por profissional da área pedagógica, para fins de avaliação do desempenho da candidata, se está em conformidade com critérios objetivos previstos em edital, verificando-se a correção e razoabilidade dos fundamentos adotados pela banca examinadora na atribuição da nota. Na impossibilidade das medidas anteriores, requer a suspensão dos efeitos da avaliação da prova didática e a divulgação do resultado final do certame.

Relata ter participado do concurso público para provimento de cargos efetivos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do quadro de pessoal do IFRGS, regido pelo Edital nº 35/2024, concorrendo a uma das vagas de Professor de Atendimento Educacional Especializado, na modalidade ampla concorrência.

Refere ter realizado a prova objetiva alcançando a segunda colocação, passando, então, à etapa da prova de desempenho didático, elaborando um plano de aula e ministrando-o. Aduz que, com a pontuação recebida, não restou habilitada à prova de títulos.

Informa ter interposto recurso administrativo, o qual, quanto ao item 1 da apresentação do plano de aula, foi acatado, aumentando a nota de 3,0 para 5,0 pontos, e elevando a nota final para 66 pontos. Porém, quanto à apresentação didática, o recurso foi indeferido.

É o breve relatório.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. Concedo a gratuidade judiciária à Autora. Anote-se.

3. Tutela Provisória de Urgência



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Para a concessão de tutela de urgência, exige o art. 300 do CPC a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial.

Na hipótese, tenho que não estão configurados os pressupostos legais para concessão da medida liminar.

A interferência do Judiciário na avaliação dos candidatos e nos critérios de correção por parte da comissão do concurso público é admissível somente em situações excepcionais, consistentes em evidenciada ilegalidade do edital ou o seu descumprimento pela banca examinadora (STF, RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26/06/2015 PUBLIC 29/06/2015).

Entendo que este não é o caso.

Destarte, a banca examinadora possui autonomia na avaliação do desempenho dos candidatos, não podendo o Poder Judiciário substituir-se à correção, alterando critérios próprios da comissão avaliadora.

A Parte Autora irressigna-se quanto à nota que lhe foi atribuída na prova de desempenho didático, com relação à qual assim pontuou o edital (evento 1, DOC5):

8.2. A Prova de Desempenho Didático destina-se a avaliar o candidato quanto ao domínio do assunto e à adequação da sua abordagem metodológica, consistindo de aula a ser ministrada perante uma Banca Examinadora de 3 (três) membros, formada por professores habilitados sendo, pelo menos, um mestre ou doutor da área específica e pelo menos, um pedagogo.

8.2.1. A Prova de Desempenho Didático consistirá na simulação de uma aula, através da exposição oral sobre um dos temas que compõem o conteúdo programático da disciplina, com tempo previsto de no mínimo 20 (vinte) e no máximo 30 (trinta) minutos.

Não se identificou documento específico do espelho de avaliação do desempenho da Autora, mas do corpo da exordial se extrai as seguintes informações:

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
Bloco A - Apresentação do plano de aula	30,00	19,00
1. Apresenta os objetivos com clareza e adequação ao tema.	5,00	3,00
2. Relaciona os principais conceitos do tema definido.	5,00	5,00
3. Adequação da metodologia à abordagem do tema, privilegiando as metodologias ativas.	5,00	2,00
4. Descreve recursos didáticos adequados para a abordagem do tema.	5,00	0,00



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

5. Apresenta a proposta de avaliação de forma coerente e adequada à abordagem metodológica.	5,00	4,00
6. Indicação, atualização e pertinência das referências bibliográficas.	5,00	5,00
Bloco B - Apresentação didática	70,00	45,00
1. Apresenta o Plano de Aula, orientando em relação ao tema que será abordado, atividades a serem desenvolvidas e avaliação a ser realizada.	10,00	8,00
2. Demonstra domínio do tema abordado, apresentando os principais conceitos.	10,00	10,00
3. Aborda o tema com objetividade, fluência, clareza e organização de ideias buscando dar sentido ao conhecimento.	10,00	3,00
4. Estabelece a relação teoria e prática entre os conceitos apresentados e a atuação profissional e/ou com as situações cotidianas.	10,00	3,00
5. Desenvolve a aula de forma adequada em relação ao tempo estipulado.	10,00	10,00
6. Aborda os conceitos de forma adequada ao tema.	10,00	8,00
7. Utiliza os recursos didáticos de forma a apoiar o desenvolvimento dos conteúdos abordados.	10,00	3,00
Total de pontos	100	64

Desse modo, tem-se que, em análise ao acima colacionado, assim como do anexo IV do edital, percebe-se que os critérios sob avaliação foram definidos com clareza.

A Demandante interpôs recurso administrativo impugnando a pontuação que lhe foi atribuída para os itens 1, 3, 4 e 5 do bloco A - apresentação do plano de aula, assim como para os itens 3, 4 e 7 do bloco B - apresentação didática.

Junto ao evento 1, ANEXOSPET11, estão os recursos apresentados com relação ao bloco A e, junto ao documento evento 1, ANEXOSPET10, aqueles atacando as notas relativas ao bloco B.

Conforme apontado na exordial, a inscrição da Autora no certame se deu sob número 96311258137.

Diligenciando resposta da banca fornecida a tal número de inscrição, encontrou-se, junto ao documento de evento 1, ANEXOSPET13, os seguintes retornos, ao que tudo indica dados em contrapartida aos recursos relativos ao bloco A:

10 - PROTOCOLO (96358422227) - INSCRIÇÃO (96311258137)

ITEM 1.1 - NOTA 3,00 ALTERADA PARA 5,00. Prezado(a) candidato(a), Manifesta-se a Banca Avaliadora expondo o seguinte: Após análise do recurso interposto, a banca defere o recurso, considerando que o plano de aula apresenta todos os itens necessários e adequados conforme os critérios estabelecidos. Os objetivos gerais do plano estão claramente articulados, expressando propósitos amplos relacionados ao papel da escola no contexto social e ao desenvolvimento integral dos estudantes, conforme fundamentação teórica apresentada. Os objetivos específicos estão devidamente detalhados, sendo redigidos de forma clara e mensurável, evidenciando as condutas esperadas dos alunos ao final do processo de ensino-aprendizagem. Além disso, os objetivos estabelecem vínculos coerentes com as competências a serem desenvolvidas, levando em conta o contexto da deficiência na turma comum. Diante disso, a banca reconhece a coerência e fundamentação pedagógica do material apresentado, justificando a revisão da nota atribuída ao plano de aula.

5/86

.: Fundatec Concursos .:

ITEM 1.3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Prezado(a) candidato(a), Manifesta-se a Banca Avaliadora expondo o seguinte: Após análise do recurso interposto, a banca indefere o recurso, uma vez que a aula não foi desenvolvida conforme o plano em sua integralidade. Embora o recurso destaque a utilização de metodologias ativas no ensino da língua inglesa, com ênfase no uso da ferramenta Mentimeter para promover a participação ativa, o engajamento e a avaliação formativa, a banca constatou que tais recursos não foram plenamente aplicados durante a execução da aula. A simples menção às funcionalidades e benefícios do Mentimeter não foi refletida na prática pedagógica apresentada. Além disso, a aula expositiva dialogada, fundamentada na pedagogia histórico-crítica e caracterizada pela mediação do professor para estimular a participação dos estudantes, também não apresentou a efetiva dinâmica de interação prevista no plano, conforme evidenciado pelos registros da banca avaliadora. O estudo de caso com metodologia ativa baseado na Aprendizagem Baseada em Problemas (ABP), previsto com fichas de orientação e estudo fictício em anexo para promover a resolução colaborativa de problemas e o protagonismo dos alunos, igualmente não foi conduzido conforme planejado, o que comprometeu a integralidade e a coerência da proposta metodológica. Dessa forma, apesar da fundamentação teórica consistente apresentada no recurso, a banca conclui que a aplicação prática da aula não refletiu adequadamente o planejamento previsto, justificando o indeferimento do recurso.

ITEM 1.4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Prezado(a) candidato(a), Manifesta-se a Banca Avaliadora expondo o seguinte: Após análise do recurso interposto, a banca indefere o recurso, pois o plano de aula não menciona explicitamente o uso dos recursos citados no desenvolvimento e metodologia. Embora o recurso do candidato destaque a utilização do Mentimeter para tempestade de ideias, exposição dialogada, apresentação de práticas pedagógicas e estudo de caso fictício, bem como a inclusão de anexos com o fichário do estudo de caso, o link do PowerPoint e orientações, tais elementos não estão devidamente explicitados no corpo do plano de aula. Ressalta-se que os recursos didáticos devem estar claramente descritos e integrados ao planejamento, para garantir sua efetiva aplicação no processo de ensino-aprendizagem. Dessa forma, a banca entende que a ausência dessa descrição compromete a clareza e a fundamentação pedagógica do plano, justificando o indeferimento do recurso.

ITEM 1.5 - NOTA 4,00 MANTIDA. Prezado(a) candidato(a), Manifesta-se a Banca Avaliadora expondo o seguinte: Após análise do recurso interposto, a banca indefere o recurso, considerando que, embora a proposta de avaliação apresente na descrição elementos relacionados à participação e à avaliação qualitativa alinhada à metodologia ativa, essa descrição é frágil e contém incorrências. O recurso menciona o uso da Aprendizagem Baseada em Problemas (ABP) com estudo de caso prático, anexos e fundamentação teórica adequada; no entanto, a articulação entre os objetivos, a metodologia e a forma de avaliação não está devidamente consolidada no plano, prejudicando a clareza e a consistência da proposta. Além disso, apesar de citar referências que ressaltam a importância das metodologias ativas para o desenvolvimento crítico e reflexivo, o plano não demonstra a integração eficaz desses elementos na organização das atividades avaliativas. Dessa forma, a banca entende que a fundamentação apresentada não supre as fragilidades observadas na descrição do plano, o que justifica o indeferimento do recurso.

Com relação às questões do bloco B, para o número de inscrição da Demandante, estão registradas as seguintes respostas (evento 1, ANEXOSPET12):



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

21 - PROTOCOLO (96358422496) - INSCRIÇÃO (96311258137)

ITEM 2.3 - NOTA 3,00 MANTIDA. Prezado(a) candidato(a), manifesta-se a Banca Avaliadora expondo o seguinte: a banca indefere o recurso. Observa-se que, durante a apresentação, não houve contextualização adequada do conteúdo com a realidade dos estudantes e do ambiente educacional, elemento essencial para tornar o conhecimento significativo e aplicável. A ausência dessa conexão comprometeu a relevância da aula, dificultando a compreensão crítica e prática do tema abordado. Sem essa articulação com situações concretas do cotidiano escolar ou social, o conteúdo se apresentou de forma abstrata e distante das necessidades reais dos alunos, o que fragilizou o processo de ensino-aprendizagem e reduziu o impacto formativo da proposta pedagógica. Dessa forma, a banca mantém a decisão de indeferir o recurso, pois a contextualização é imprescindível para uma prática pedagógica eficaz e alinhada às demandas educacionais atuais.

ITEM 2.4 - NOTA 3,00 MANTIDA. Prezado(a) candidato(a), manifesta-se a Banca Avaliadora expondo o seguinte: a banca indefere o recurso. Embora a teoria apresentada tenha sido consistente e bem fundamentada, observou-se uma clara falta de articulação e integração entre os conceitos teóricos e sua aplicação prática no contexto educacional. Essa ausência de conexão prejudicou a efetividade da proposta didática, uma vez que o vínculo entre teoria e prática é fundamental para garantir a compreensão significativa e a aplicação dos conhecimentos por parte dos estudantes. A falta dessa relação comprometeu a construção de um ambiente de aprendizagem dinâmico e contextualizado, reduzindo o potencial formativo da aula e dificultando o desenvolvimento das competências esperadas. Dessa forma, a banca mantém a decisão de indeferir o recurso, ressaltando a importância de uma abordagem equilibrada que contemple tanto o embasamento teórico quanto a sua operacionalização pedagógica.

ITEM 2.7 - NOTA 3,00 MANTIDA. Prezado(a) candidato(a), manifesta-se a Banca Avaliadora expondo o seguinte: a banca indefere o recurso. Observa-se que os slides utilizados foram elaborados de forma incoerente para o contexto de uma aula de licenciatura, apresentando limitações significativas quanto à clareza, organização e relevância do conteúdo. Além disso, os materiais visuais revelaram-se pouco acessíveis e inclusivos, não contemplando estratégias que considerem as diferentes necessidades e diversidades dos estudantes, como o uso adequado de fontes legíveis, contrastes visuais, legendas ou recursos que favoreçam a compreensão ampla do conteúdo. Essa deficiência na elaboração dos recursos comprometeu a efetividade do processo pedagógico, prejudicando o engajamento dos alunos e a promoção de um ambiente educacional inclusivo e equitativo, aspectos essenciais para a formação superior em licenciatura. Dessa forma, a banca mantém a decisão de indeferir o recurso, destacando a necessidade de aprimorar a produção de materiais didáticos que atendam aos princípios de acessibilidade e inclusão, alinhados às melhores práticas educacionais.

Da leitura dos retornos dados pela banca, pode-se constatar existência de substancial fundamentação por parte da FUNDATEC, inclusive de forma mais minuciosa do que costuma ser a praxe em casos como esse.

A Autora não discorre sobre os retornos dados, posicionando-se unicamente quanto ao fato de que, no bloco B, ganhou pontuação máxima quanto o item 2 ("demonstra domínio do tema abordado apresentando os principais conceitos") e, relativamente ao quesito 3 ("aborda o tema com objetividade, fluência, clareza e organização de ideias buscando dar sentido ao conhecimento"), que defende ser complementar àquele, recebeu apenas 3 pontos.

Lendo-se o conteúdo dos quesitos mencionados, resta claro que a ideia de complementaridade entre eles, mesmo que tida por verdadeira sob determinado enfoque, não afasta a possibilidade de diferentes avaliações de desempenho. Isso porque o fato de uma pessoa dominar um tema (quesito 2) não implica ela necessariamente saber repassá-lo a terceiros, função essa a do professor.

Ademais, a fundamentação externada pela banca para a não majoração da nota atribuída ao quesito 3 deu-se de maneira ampla, bastante justificada, demonstrando ter faltado, por parte da candidata, justamente contextualização do conteúdo abordado com a realidade dos docentes, o que teria acabado por comprometer a relevância da aula e a compreensão crítica do tema abordado, fragilizando o processo de aprendizagem e reduzindo o impacto formativo da proposta pedagógica.

Razoável a leitura feita pela banca avaliadora.

Quanto às demais decisões emitidas por ocasião dos recursos interpostos, a Parte Autora não se posicionou de forma específica.

Tem-se, então, como plausível que a aula ministrada pela Requerente, na maneira em formulada e apresentada, possa ter sido avaliada pela banca como não entregando o quanto exigido, tudo de acordo e em respeito a critérios de avaliação previstos em edital e acima colacionados, não sendo possível apontar a existência de erros grosseiros a justificar a intervenção judicial, razão pela qual descabe determinação de juntada de gravação da etapa do certame sob debate, e de realização de perícia em tal conteúdo.

Repiso que não cabe ao Judiciário substituir-se à correção de questões e avaliações de desempenho, alterando os critérios próprios da comissão avaliadora. Portanto, quanto a critérios de formulação e correção das questões a cargo da banca examinadora, não cabe ao Poder Judiciário elevar a nota atribuída ao candidato que se diz prejudicado, mediante alteração do gabarito, anulação de questões ou correção de prova dissertativa, salvo se ocorrer evidente ilegalidade, o que entendo não ter, ao menos neste caso, sido demonstrada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ERRO GROSSEIRO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados por banca examinadora para avaliação e atribuição de notas



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

em concurso público, os quais são aplicados uniformemente a todos candidatos, salvo se houver descumprimento das regras do certame, flagrante incorreção do gabarito ou nulidade da questão. Em outros termos, não pode o juiz decidir se há outras ou melhores soluções para os casos hipotéticos formulados na prova, exceto se for indicada alternativa não respaldada por qualquer raciocínio coerente ou que denote o direcionamento da resposta a determinada minoria de candidatos. (TRF4, AC 5031566-54.2015.404.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 17/11/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TUTELA DE URGÊNCIA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO. - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - É vedado ao Poder Judiciário reavaliar os critérios escolhidos pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se a atividade jurisdicional à apreciação da legalidade do procedimento administrativo e, sobretudo, da observância das regras contidas no respectivo edital. - Ou seja, inexistindo ilegalidade, desproporcionalidade ou ofensa à impessoalidade, não há que se falar em sindicabilidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário. (TRF4, AG 5042815-16.2016.4.04.0000/SC, Terceira Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, Data da Decisão: 24/01/2017) (grifei)

Dessa forma, tenho por rejeitar, ao menos neste momento processual, o pedido liminar.

ISSO POSTO, indefiro a tutela de urgência.

Intime-se a Parte Autora.

4. Citem-se os Réus para apresentarem contestação, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada.

5. Na sequência, dê-se vista à Parte Autora para réplica e especificação de provas, no prazo legal.

6. Não havendo requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença.

Em suas razões (evento 1, INIC1), o(a) agravante alega, em síntese, que: (1) participou do concurso público regido pelo Edital nº 35/2024 para provimento do cargo de Professora de Atendimento Educacional Especializado. Após obter a segunda colocação na prova objetivo, foi convocada para a prova de desempenho didático. Contudo, obteve 64/100 pontos, nota que, mesmo após recurso administrativo parcialmente acolhido para o Bloco A que elevou sua nota para 66 pontos, resultou na sua exclusão da fase de avaliação de títulos; (2) sustenta inconsistência na avaliação, especialmente na desproporcionalidade entre sua pontuação máxima em "domínio do tema abordado" (Bloco B, item 2) e as baixas notas em "clareza, fluência, contextualização e uso de recursos didáticos" (Bloco B, itens 3, 4 e 7), argumentando que tais critérios são interdependentes; (3) por fim, alega ainda que a banca examinadora não disponibilizou a gravação da prova didática, impedindo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, e que as justificativas da banca foram genéricas e desproporcionais.

Diante do exposto, a agravante pleiteia (evento 1, INIC1): a concessão de tutela recursal para: ▪ Determinar a inclusão provisória da Agravante na fase de avaliação de títulos do concurso público regido pelo Edital nº 35/2024 do IFRS; ▪ Determinar a suspensão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

dos efeitos da avaliação da prova didática, até o julgamento final do presente recurso ou da ação originária; ▪ Determinar a disponibilização da gravação integral da aula ministrada pela Agravante, para fins de instrução técnica e eventual perícia pedagógica. Tais medidas são urgentes, proporcionais, reversíveis e necessárias para garantir o resultado útil do processo e a proteção dos direitos fundamentais da candidata.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe o implemento de dois requisitos: a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da tutela, caso deferida somente ao final (*periculum in mora*) (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 2009).

A controvérsia central do presente agravo de instrumento reside na legalidade da avaliação da prova de desempenho didático de concurso público e na possibilidade de intervenção judicial para revisão de seus critérios ou procedimentos.

No caso em análise, a *agravante aponta elementos concretos que indicam possível desconformidade entre os critérios objetivos previstos no edital e a avaliação realizada pela banca examinadora. A ausência de disponibilização da gravação da prova didática, aliada à fundamentação genérica e desproporcional das notas atribuídas, compromete a transparência e a legalidade do ato administrativo, além de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa*(evento 1, INIC1).

Pois bem.

A decisão agravada (processo 5046048-46.2025.4.04.7100/RS, evento 4, DESPADEC1) indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela agravante, alegando que não havia ilegalidade flagrante na atuação da banca examinadora e que o Poder Judiciário não poderia substituir a comissão avaliadora em critérios técnicos de correção.

Assentadas tais premissas, princípio ressaltando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 632.853/CE-RG, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (tema n.º 485), firmou a orientação no sentido de que **não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo de questões ou os critérios de correção utilizados em processos seletivos**, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Com efeito, **a interferência judicial é admissível em situações excepcionais, quando evidenciada a ilegalidade do edital ou o descumprimento de suas disposições**. As provas e avaliações são aplicadas uniformemente a todos os candidatos, e **o abuso da prerrogativa de avaliar os candidatos somente está configurado, quando a solução apresentada não é respaldada por qualquer raciocínio coerente** ou indique o direcionamento de resposta/avaliação a determinada minoria de participantes do certame.

Nesse sentido, também é o entendimento do Egrégio STJ, *verbis*:

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DAS DELEGAÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAIS NO ESTADO DO PARANÁ. REVISÃO DAS NOTAS DA PROVA ORAL DE DIREITO CIVIL E DE DIREITO EMPRESARIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na origem: mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente da Comissão do 3º Concurso Público de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado do Paraná, objetivando assegurar a revisão das notas da prova oral de Direito Civil e de Direito Empresarial do 3º Concurso Público para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná, regido pelo Edital de Concurso nº 01/2018. 2. A Corte estadual denegou a segurança, ao fundamento de que "a resposta do candidato relativamente às disciplinas de Direito Civil e Empresarial foram devidamente avaliadas, razão pela qual restam afastadas eventuais alegações de flagrante ilegalidade, erro material ou inobservância das regras inseridas no edital pela banca examinadora, razão pela qual se impõe a denegação da segurança". 3. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso ordinário. 4. Compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às decisões das bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames. 5. A deferência judicial ao papel desempenhado pelas bancas examinadoras e à discricionariedade inerente às funções por elas desempenhadas não significa que o Poder Judiciário não possa intervir em hipóteses de desrespeito flagrante à lei e aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 632.853/CE (Tema n. 485), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade." (RE n. 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125 de 29/06/2015.) 7. A jurisprudência desta Corte Superior igualmente reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, ressaltando-se sempre a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, admitindo-se a intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital. 8. Hipótese em que o impetrante se insurge contra a atribuição da nota 0,0 na prova oral de Direito Civil e 1,0 na do Direito Empresarial, sob o argumento de que não foram observados os critérios de avaliação do item 8 do Edital nº 11/2021, de domínio do conhecimento jurídico, articulação do raciocínio, capacidade de argumentação e uso correto do vernáculo, e desconsiderou suas respostas corretas. 9. No caso em exame, o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que a banca examinadora, ao atribuir a nota nas questões de Direito Civil e Direito Empresarial, deixou de seguir os critérios estabelecidos no item 8 do Edital nº 11/2021, por ausência de regra expressa a vincular a banca examinadora em avaliar, separadamente, cada um destes critérios, sendo suficiente que a única nota atribuída observe tais parâmetros. 10. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 70.531/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

E desta Corte, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE GABARITO. INTERVENÇÃO JUDICIAL RESTRITA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME: 1. [...] Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada pelo autor contra a Fundação Getúlio Vargas e a União, visando à anulação e/ou retificação de gabarito de diversas questões do concurso público para Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, regulamentado pelo Edital nº 1/2022-RFB, bem como ao reconhecimento do direito de permanecer nas fases subsequentes do certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se houve erro grosseiro, ilegalidade ou violação ao edital na correção das questões indicadas pelo autor, justificando a intervenção do Poder Judiciário para anular ou retificar o gabarito oficial do concurso público para Auditor-Fiscal da Receita

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Federal do Brasil. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A jurisprudência do STF, consolidada no RE 6326853/CE (Tema 485 da Repercussão Geral), estabelece que o Poder Judiciário possui restrito poder cognitivo para revisar critérios adotados por banca examinadora de concurso público, cabendo intervenção apenas em casos de ilegalidade, inconstitucionalidade ou situações teratológicas, sob pena de indevida interferência na atividade administrativa. A análise das questões indicadas pelo autor demonstra que as justificativas da banca examinadora são fundamentadas e coerentes com o conteúdo programático do edital, afastando a existência de erro grosseiro ou ilegalidade na correção. 4. Em relação a cada questão impugnada, a banca apresentou fundamentação detalhada, demonstrando a adequação das respostas corretas indicadas no gabarito, inclusive com respaldo em doutrina especializada, legislação aplicável e interpretação constitucional, não havendo elementos que autorizem a revisão judicial do mérito das correções. 5. A tentativa do autor de rediscutir o mérito das respostas e critérios adotados configura mero inconformismo, não ensejando intervenção judicial, conforme reiterada jurisprudência do TRF4 e do STF, que vedam a substituição do juízo técnico da banca examinadora pelo Judiciário, salvo em hipóteses excepcionais não presentes no caso. IV. DISPOSITIVO: 6. Negado provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. (TRF4, AC 5010007-30.2023.4.04.7107, 3ª Turma, Relator para Acórdão ROGER RAUPP RIOS, julgado em 22/07/2025)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DE QUESTÕES E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. (IM)POSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 632.853/CE-RG, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (tema n.º 485), firmou a orientação no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo de questões ou os critérios de correção utilizados em processos seletivos, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Com efeito, a interferência judicial é admissível em situações excepcionais, quando evidenciada a ilegalidade do edital ou o descumprimento de suas disposições. As provas e avaliações são aplicadas uniformemente a todos os candidatos, e o abuso da prerrogativa de avaliar os candidatos somente está configurado, quando a solução apresentada não é respaldada por qualquer raciocínio coerente ou indique o direcionamento de resposta/avaliação a determinada minoria de participantes do certame. (TRF4, AC 5003022-02.2024.4.04.7110, 4ª Turma, Relatora para Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, julgado em 18/06/2025)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. EXCEPCIONALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. A concessão de tutela provisória de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme o art. 300 do CPC, requisitos não comprovados na hipótese. 2. Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 485 - RE n.º 632.853/CE) admite-se a intervenção do Poder Judiciário em concursos públicos somente em situações excepcionais de ilegalidade ou inconstitucionalidade, não verificados no caso. 3. Deve prevalecer, em caráter liminar, a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, porquanto (a) a controvérsia funda-se, basicamente, em divergência de interpretação de enunciado de questão de prova em processo seletivo (e não ilegalidade propriamente dita), hipótese que - de rigor - não legitima a ingerência do Judiciário, e (b) a revisão da nota indicada pela Banca Examinadora envolverá um juízo sobre o acerto ou desacerto dos critérios de avaliação adotados (supõe-se, em relação a todos os candidatos), proceder inadmitido na seara judicial. Precedentes. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5012836-91.2025.4.04.0000, 4ª Turma, Relator para Acórdão CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, julgado em 01/08/2025)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ELIMINAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. É possível avaliar a conformidade das normas editalícias e da forma como foram aplicadas à legislação e aos princípios gerais do Direito, mas não é viável sindicat os critérios empregados pela Administração na avaliação concreta das provas prestadas. 2. Foge à competência do Poder Judiciário examinar - ou reexaminar - critérios adotados pela

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Administração na correção/avaliação de provas de concurso público, em nome da independência entre os poderes e mesmo da autonomia que a Constituição Federal e as leis conferem às instituições de ensino. 3. Apelação improvida. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000483-65.2016.4.04.7200, Rel. Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 29/11/2018)

Em primeiro lugar, a **não disponibilização da gravação integral da prova didática** é uma violação direta dos princípios da publicidade (Art. 37, caput, da CF/88), do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF/88). Com efeito, sem acesso a este registro audiovisual, a candidata fica impedida de exercer plenamente seu direito de impugnação técnica e de demonstrar, por meio de eventual perícia pedagógica, a conformidade de sua apresentação com os parâmetros exigidos. Essa conduta compromete a transparência e a legitimidade do ato administrativo.

Não se ignora que, de fato, o edital específico para a realização daquela etapa do concurso (Edital n.º 35/2024), em seu item 8.7.12, previa que a gravação da prova didática dar-se-ia apenas para fins de registro e avaliação.

Afigura-se, contudo, desproporcional a afirmação da impetrada no sentido de que, com base em tal previsão, é vedado o acesso dos candidatos à gravação.

A um, porque não há justificativa razoável para que se estabeleça tal nível de restrição à publicidade na realização do concurso, notadamente porque daí decorre inequívoco prejuízo àqueles que pretendem recorrer em relação às notas que receberam no exame didático.

A dois, porque o direito do candidato de recorrer em relação às notas que obteve e, ainda, ter ser recurso adequadamente processado e apreciado faz parte da ideia de "avaliação", não se justificando que, com base em tal previsão editalícia, a candidata tenha negado o acesso à gravação de sua prova didática.

Em casos idênticos, aliás, já decidiu este Regional, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. PROVA DIDÁTICA. GRAVAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. DISPONIBILIZAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 1. O edital é a lei do concurso e as regras nele expostas regulam como devem ser decididas as controvérsias no decorrer do certame. Em resumo, o princípio da vinculação ao edital rege o concurso público, excetuando-se hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. Ao Poder Judiciário não cabe intervir no mérito administrativo, sendo-lhe vedado se imiscuir em questões sujeitas à discricionariedade do administrador. A sua atuação, todavia, é possível quando verificada qualquer ilegalidade no proceder da Administração Pública. 3. Em que pese a ausência de previsão para a disponibilização das gravações da Prova de Desempenho Didático ao candidato, é inconteste que as mesmas existem, porquanto expressamente previstas pelo edital de abertura do concurso. A negativa de acesso a tais vídeos viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, LV, da Carta Magna. 4. A autoridade impetrada já forneceu o acesso à filmagem da banca de desempenho didático do impetrante. Tendo em vista que o acesso ao vídeo constituía o objeto do Mandado de Segurança, resta cabível a aplicação da teoria do fato consumado. 5. Apelações e remessa necessária improvidas. (TRF4, ApRemNec 5079124-41.2023.4.04.7000, 12ª Turma, Relator RODRIGO KRAVETZ, julgado em 04/12/2024)

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. PROVA DIDÁTICA. ACESSO À GRAVAÇÃO. DIREITO DE RECURSO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. *Hipótese em que restou demonstrado que a candidata não teve acesso à gravação do seu desempenho na prova didática, o que acabou por prejudicar e/ou limitar o seu direito de recurso quanto à nota que lhe foi atribuída, obstando, assim, o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.* 2. Remessa necessária não provida. (TRF4, RemNec 5061694-76.2023.4.04.7000, 12ª Turma, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, julgado em 31/07/2024)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DOCÊNCIA. VISTA DA PROVA. POSSIBILIDADE. PUBLICIDADE. DESPROVIMENTO. 1. *O edital é o ato administrativo que disciplina o certame e vincula a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras insculpidas no instrumento convocatório somente poderão ser afastadas excepcionalmente, é dizer, quando inconstitucionais e ou ilegais, como no presente caso, sob pena de indevida interferência do Poder Judiciário.* 2. *Hipótese em que a disposição do edital no sentido de que é vedado o fornecimento de cópias ou gravações das provas e fichas de avaliação dos demais concorrentes restringe injustificadamente a publicidade do certame.* 3. *Deve ser permitido que candidata a cargo de professor de Universidade Federal tenha acesso aos títulos e à gravação da prova didática da candidata aprovada em primeiro lugar no Concurso Público.* 4. *Apelação e remessa oficial desprovidas.* (TRF4, ApRemNec 5000016-22.2021.4.04.7003, 4ª Turma, Relator ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, julgado em 01/06/2022)

Em segundo lugar, a agravante sustenta uma **inconsistência na avaliação da banca examinadora**, a qual, em resposta aos recursos administrativos, manteve as notas com justificativas que a agravante considera genéricas e desprovidas de detalhamento. A discrepância entre a nota máxima e a baixa pontuação atribuída em alguns quesitos, para uma candidata com Mestrado, Doutorado e 18 anos de experiência, embora não seja um erro grosseiro que por si só justifique a reavaliação do mérito pelo Judiciário, levanta sérias dúvidas sobre a razoabilidade da avaliação e a clareza das justificativas, **reforçando a necessidade de acesso à gravação para que a candidata possa exercer sua defesa de forma plena na esfera administrativa.**

Como se vê, a probabilidade do direito ("*fumus boni iuris*") está presente, uma vez que há fortes indícios de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade dos atos administrativos, bem como da devida motivação. A presença de gravação da aula, aliada à recusa injustificada em disponibilizá-la, configura um cenário que justifica o controle jurisdicional. O perigo de dano ("*periculum in mora*") é evidente e concreto, pois a exclusão da agravante da fase de avaliação de títulos, cujo resultado final do concurso já estava previsto para 08/08/2025 (data anterior à distribuição do agravo de instrumento), compromete sua classificação e pode gerar um prejuízo irreparável e a perda da oportunidade de ser classificada e nomeada.

Impõe-se, assim, o acolhimento parcial do apelo para o fim de que (i) seja disponibilizada à impetrante a gravação de sua prova didática; e (ii) em consequência, lhe seja restituído o prazo para a interposição de recurso em relação às notas que obteve.

Após a interposição de novo recurso, deverá a banca examinadora proferir nova decisão em relação às notas da impetrante.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal**, para que os agravados disponibilizem, em até 10 (dez) dias, a gravação integral da aula ministrada pela agravante, SIMONE TAMIRES VIEIRA, na prova de desempenho didático do Edital nº 35/2024. Logo após, determino a reabertura do prazo para a agravante interpor novo recurso administrativo em relação à nota da prova de desempenho didático, a contar da efetiva disponibilização da gravação, pelo prazo editalício de 3 (três) dias.

Intimem-se, sendo o(a)s agravado(a)s para contrarrazões.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005314459v12** e do código CRC **c57a3c44**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Data e Hora: 19/08/2025, às 17:31:10

5025986-42.2025.4.04.0000

40005314459.V12